



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13897.001584/2002-13  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-014.244 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

DECISÃO RECORRIDA. ADOÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 19. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 67, § 3º, ANEXO II DO RICARF.

Tendo a decisão recorrida adotado o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº. 19, à luz do art. 67, §3º do ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Denise Madalena Green (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.244 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13897.001584/2002-13

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3401-006.140, de 24/04/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n.º 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n.º 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Súmula STJ n.º 494.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência interpretativa quanto à seguinte matéria: inclusão das despesas com energia elétrica e dos combustíveis na base cálculo do crédito presumido do IPI. Apontou, como paradigma, o Acórdão CSRF n.º 02-01.662, de 10/05/2004.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se como comprovada a divergência, nos termos a seguir transcritos:

Pois bem. Como visto acima, resta demonstrado, portanto, que tanto o Acórdão recorrido (n.º 3401-006.140), quanto no paradigma (Acórdão CSRF n.º 02-01.662), há similitude fática ao enfrentar dois casos similares com a mesma origem, qual seja, a inclusão da aquisição de energia elétrica e de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Entretanto, apesar do recorrido e o paradigma convergirem na similitude fática, ao julgarem casos fáticos idênticos, proferiram decisões diametralmente opostas, configurando divergência jurisprudencial.

Isto porque no Acórdão recorrido limitou-se a suscitar que não integram a base de cálculo do crédito presumido da lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. De outro lado, no Acórdão paradigma (n.º 02-01.662), em fatos bastantes semelhantes, decidiu que a energia elétrica e os combustíveis se enquadrariam no conceito de “produto intermediário” para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, por, não haver exigência legal de que a “utilização no processo produtivo” se dê mediante “contato físico” ou “ação direta” do produto em fabricação.

Ressalta-se que no paradigma destacou que se incluem na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de “energia elétrica”, não havendo referência expressa na sua ementa a questão dos combustíveis. No entanto, é possível ver que o entendimento também é aplicável aos “combustíveis” na leitura da conclusão do voto do Relator do Acórdão.

(...)

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial não deve ser conhecido, pois contraria tese sedimentada na Súmula CARF n.º 19. No mérito, aduz que o recurso deve ser improvido.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

### Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, não deve, contudo, ser conhecido, tendo em vista que a decisão recorrida adota o entendimento expresso na Súmula CARF n.º 19, como se pode depreender dos excertos a seguir transcritos:

#### Excertos da ementa:

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

#### Excertos do voto:

Quanto ao crédito relativo à energia elétrica, embora conhecido o recurso nesta matéria, há que se negar provimento a ele em face da aplicação da Súmula CARF n.º 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

De forma, que nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte em relação a esta matéria.

Assim, tendo em vista o art. 67, § 3º do Anexo II do RICARF, que assevera que não cabe recurso especial de decisão que tenha adotado súmula do CARF, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

### Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não **conhecer** o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães